



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3287-1144 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ - 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

LEI Nº 1.414, DE 28 DE MARÇO DE 2007.

Dispõe Sobre a Padronização e a Manutenção de Muros e Calçadas e a Limpeza de Imóveis Situados dentro do Perímetro Urbano do Município de Vista Alegre do Alto, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte...

LEI:

Art. 1º Ficam obrigados os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no perímetro urbano do Município de Vista Alegre do Alto e que se encontrem com vias ou logradouros públicos pavimentados, a construir muros de fecho e passeios públicos – calçadas – observadas as normas técnicas prescritas pela Prefeitura Municipal.

§ 1º Para fins deste artigo, os proprietários serão devidamente notificados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços de Vista Alegre do Alto para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciarem a construção de muro de fecho e passeios públicos – calçadas.

§ 2º A Prefeitura especificará, no termo de notificação pessoal, as normas técnicas, de que trata este artigo, relacionadas com a construção de muros de fecho e passeios públicos – calçadas.

Art. 2º Ficam obrigados os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no perímetro urbano do Município de Vista Alegre do Alto, a mantê-los limpos, de modo a evitar a proliferação de insetos e répteis nocivos à população.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, os proprietários serão devidamente notificados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços de Vista Alegre do Alto para, no prazo de 7 (sete) dias, providenciarem a limpeza do imóvel.

Art. 3º Aos infratores das disposições desta Lei será aplicada as seguintes penas:

- a) pela infração das disposições do art. 1º, multa equivalente a R\$100,00 (cem reais);
- b) pela infração das disposições do art. 2º, multa equivalente a R\$50,00 (cinquenta reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3287-1144 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegreodoalto.sp.gov.br

e-mail : pinvaa@vistaalegreodoalto.sp.gov.br

Parágrafo Único. Cobrar-se-á em dobro a multa de que trata este artigo no caso de reincidência.

Art. 4º Após a segunda notificação e sem atendimento pelo proprietário do imóvel, a Prefeitura providenciará a execução das obras ou serviços necessários de que trata esta Lei, cobrando do proprietário, titulares do domínio útil ou dos possuidores a qualquer título de imóveis, o valor da execução da obra ou serviço acrescido em 50% (cinquenta por cento) deste valor a título de administração.

Parágrafo Único Quando não for possível à Prefeitura realizar o serviço, este poderá ser executado por terceiro devidamente contratado para essa finalidade.

Art. 5º É de competência da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços a fiscalização do cumprimento da presente Lei.

Art. 6º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 32, de 7 de outubro de 1961 e a Lei nº 868, de 1 de julho de 1993.

Vista Alegre do Alto, 28 de Março de 2007.

ANTONIO APARECIDO FIORANI
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria e afixada em local de costume para conhecimento dos interessados, conforme determina o artigo 61 da Lei Orgânica do Município, na presente data

Alessandro Antonio de Miranda
Assessor Administrativo